



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001139/2008-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.297 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EUCABRAZ PRODUTOS DE EUCALIPTO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS. EMENTA. CORREÇÃO. PROCEDÊNCIA.

É procedente a correção de ementa através de embargos de declaração, conforme artigo 58, §7º do Regimento Interno.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para que a parte relativa à retroatividade benéfica seja excluída da ementa.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega o embargante que o acórdão teria incorrido em erro material, pois a ementa possui assuntos que não fazem parte do acórdão:

Todavia, observa-se que a ementa do citado julgado não reflete inteiramente o que restou decidido pelo Colegiado, eis que trata, além do tema da não incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio-alimentação, também de outros assuntos que não foram objeto de discussão pela Turma.

A ementa contém o seguinte texto:

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO – IN NATURA – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BASE DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA PERTINENTE AO LANÇAMENTO.

Em lançamentos para constituição de crédito sobre diferença de alíquota, deve ser examinada a correção da base de cálculo quanto à incidência das parcelas impugnadas pelo recorrente.

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

Recurso Voluntário Provido em Parte

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

De fato, assiste razão à embargante.

Consta no relatório fiscal que foram omitidos da GFIP os seguintes fatos geradores:

Das GFIP apresentadas, verificou-se que a empresa não declarou Previdência Social os dados relativos às seguintes contribuições, cujos valores foram lançados nos Autos de Infração nº 37.178.013-6, 37.178.014-4 e 37.178.015-2:

a) as incidentes sobre parcela integrante da remuneração nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, paga, devida ou creditada a segurados empregados, a título de alimentação, concedida em desacordo com o art. 28, §9º, alínea "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991;

b) as incidentes sobre a prestação de serviço de contribuinte individual, conforme previsão legal estampada nos incisos III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c o inciso II do art. 201, do Regulamento da - Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999;

Ocorre que, de fato, a retroatividade benéfica já havia sido reconhecida pela decisão recorrida e, portanto, não foi devolvida para apreciação desta turma. Embora a matéria não tenha sido enfrentada no voto do acórdão embargado, constou da ementa, o que deve ser corrigido.

Em razão do exposto, voto por acolher os embargos opostos para que a parte relativa à retroatividade benéfica seja excluída da ementa.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA